



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 28 de março de 1989

ACORDÃO Nº 101-78.427

Recurso nº 51.680 - PIS REPIQUE EX: DE 1987

Recorrente NEOMATER S/C LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo causa - IRPJ - remete os seus efeitos aos processos decorrentes, por uma relação de causa e efeito. Provido parcialmente aquele, deve ser parcialmente provido este.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEOMATER S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para ajustar a base de cálculo de acordo com o decidido no processo matriz. (Acórdão nº 101-78.387, de 27-03-89), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

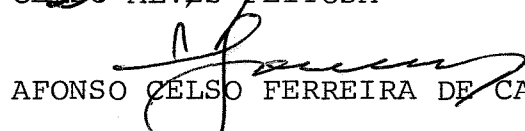
Sala das Sessões (DF), em 28 de março de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10805-001.728/87-81

RECURSO Nº: 51.680

ACÓRDÃO Nº: 101-78.427

RECORRENTE Nº: NEOMATER S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

As fls. 31/32 , a empresa NEOMATER S/C LTDA. apresenta seu recurso voluntário contra a decisão do Órgão Julgador de Primeira Instância Administrativa de fls. 24/25, que houve por bem julgar válido o lançamento tributário de fls. 06 , assim deduzido:

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida no contribuinte epigrafado, onde constatamos a cobrança de encargos sobre empréstimos concedidos à empresa interligada "Carina Ltda. S/C", no período base de 1986, notadamente inferior à correção monetária do período citado, procedemos lavratura de Auto de Infração em função do reflexo que mencionada irregularidade ocasionou ao recolhimento da contribuição ao PIS/REPIQUE , conforme comentários no Termo de Encerramento às fls. 05 e demonstrativos anexos. Enquadramento Legal:

Lei Complementar 7/70, art. 3º § 2º; § 1º do art. 86 da Lei 7.450/85.

A fls. 8/13 , se encontra a impugnação apresentada contra o lançamento, constituída por cópia daquela que enfrentou a tributação no processo-matriz de nº 10805-001.727/87-18, onde dis-se a então Impugnante:

a) que o Auto de Infração apresentava várias irregularidades;

b) que o artigo 21 do DL. 2.064 e 2065/83 não po-

Acórdão nº 101-78.427

dia atingir os empréstimos ocorridos antes de 20.10.83, contrariando a exigência da correção monetária, inclusive, o artigo 1º da Lei nº.... 5.670/71;

- c) que o PN CST 24/83 muito bem havia determinado a inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis;
 - d) ~~que o lançamento~~ não utilizou a forma de aplicação da correção monetária diária, como estabelecido no PN CST nº 10/85, para os casos de mútuos de período mensal incompleto, o que contrariou o estabelecido no DL. 2.073/83;
 - e) que a fórmula utilizada pelo FISCO tornou cumulativa a correção monetária das importâncias mutuadas mensalmente, já que totalizadas por ano e transferidas para os períodos seguintes, apesar de já constantes do cálculo do imposto do exercício;
 - f) que o PN CST nº 23/83 estabeleceu que a receita correspondente a remuneração não estipulada contratualmente, tinha natureza exclusivamente fiscal, registrado somente no LALUR;
 - g) que a fórmula adotada pelo FISCO gerou bi-tributação, onde a "correção monetária dos mútuos deviam ser apropriados segundo o regime de competência";
 - h) que pelas planilhas de fls. 71/75, estava confirmada que a correção monetária apurada e tributada num exercício, fora acrescida e considerada na apuração do valor a ser reconhecido na apuração do lucro real do exercício seguinte, caracterizando o previsto no art. 370 do RIR.
- M.
- M. J.

Acórdão nº 101-78.427

- i) que o DL. em face do CTN, não poderia ter criado artificialmente renda inexistente, pelo que o artigo 21 do DL. 2.065/83, devia ser entendido em conjunto com os demais preceitos sobre distribuição disfarçada de lucros, "ou seja, não haver cobrança de correção monetária", para só então aplicá-la quando existentes lucros acumulados ^e reservas de lucros;
- j) que o entendimento adotado no auto de infração¹ corresponde ao entendimento de que houve distribuição disfarçada, a ser deduzido dos lucros acumulados ou reservas, exceto a legal, para o efeito da correção monetária do patrimônio líquido, no entanto até o limite deles;
- l) que o FISCO não havia considerado o valor do imposto de fonte dos anos base de 1984 e 1985, nos valores de 288,97 e 255,29 OTNs, além dos duodécimos de 578,48 e 833,77;
- m) que em razão da anistia do DL. 2323/87, apresentou declarações de vendas retificadoras dos exercícios de 1985 e 1986, recolhendo os tributos devidos, devendo ser considerado o disposto no item 6 da IN 05/87, quando a compensação com valores a serem restituídos ou ressarcidos, terminando por requerer retificação do auto de infração e anulação do lançamento.

A informação fiscal de fls. 15/18 foi no sentido de o trabalho fiscal devia ser mantido, com consideração do montante¹ de 443,82 OTNs, correspondente ao imposto a restituir, após pesquisa junto a DIVARR, para constatar não ter ela ainda ocorrido.

A defesa do lançamento teve a seguinte argumentação:

M.

Acórdão nº 101-78.427

- a) que o estabelecido no PN 23/83, de forma inequívoca, não deixava dúvida quanto a questão de ser aplicável a todos os contratos de mútuos firmados no período base alcançado pela vigência da alteração legal, sendo certo que o PN 24/83 cuidou do artigo 20 e não 21 do DL. 2065/83;
- b) que o critério de apuração mensal da correção monetária não havia prejudicado a Recorrente, uma vez que considerado para um determinado mês sempre o saldo constante do mês anterior em seu último dia, o que significava que os valores tomados em um mês somente geraram correção no mês imediatamente posterior;
- c) que as diferenças apontadas nos gráficos da Recorrente decorriam não da forma de correção utilizada mensal o diária, mas sim do seguinte:
- c.1. - nos anos base de 1984, 1985 e 1986 não havia sido considerado pela empresa a correção monetária referente a dezembro;
- c.2. - com referência aos anos base de 1985 e 1986 não fora considerada a correção monetária acumulada, oriunda dos anos imediatamente anteriores.
- d) que quanto a cumulatividade da correção monetária, referência ao regime de competência e qualidade do ajuste ser de natureza exclusivamente fiscal, tinha havido total compatibilidade com o procedimento adotado pelo FISCO, sem qualquer relação com aquela, assim justificando:
- d.1. - fora adotado para cálculo da correção monetária os valores mutuados, como se os encargos da correção monetária houvessem sido con

B.

m

A

tabilizados.

Assim quer que de um mês para o outro ou de um ano para o outro, o valor considerado seria ' sempre o do mútuo acrescido de respectiva correção monetária acumulada, constante do mês ou ano anterior, o que equivale a impor igual ônus tanto ao que registrou a correção, como àquele que não, em sintonia com o espírito do traduzido no PN 23/83;

- e) quanto aos créditos de 288,97 (base 84) e 833,77 (base 85) OTN's, não poderiam ter sido considerados para dedução, uma vez que tal já ocorrerá ' por ocasião da declaração de rendimentos (fls. 15 e 24) sendo certo que ao restituir de 443,82, saldo dos 833,77, se não ocorrido ainda, poderia ' sê-lo após pesquisa junto a DIVARR.

As fls. 20/23, se vê a decisão proferida no processo principal e as fls. 24/25 a decisão recorrida dando provimento ' parcial à impugnação para excluir da tributação os valores recolhidos, mantido tudo o mais, por relação de causa e efeito.

As fls. 31/32, no recurso voluntário reporta-se as suas razões de impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

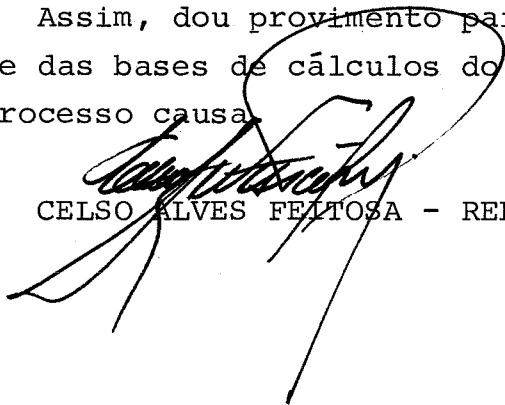
O recurso voluntário é tempestivo, pelo que deve ser apreciado.

No processo principal - IRPJ - do qual este processo é decorrente (nº 10805-001.727/87-18), ficou decidido, no Acórdão nº 101-78.387:

"... por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para afastar dos cálculos do período-base (exercício de 1987) o valor correspondente à correção monetária acumulada no final do ano base de 1985, lançado em janeiro de 1986, mantido o mais ..."

As razões de decidir encontram-se na cópia anexa.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para determinar o ajuste das bases de cálculos do PIS/REPIQUE aos termos do decidido no processo causa.


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR.

